

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico para Registro de Preços – SRP nº 54/2025

Processo Licitatório nº 155/2025

À

Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen

Poder Executivo Municipal

IMPUGNANTE:

RCZ TRANSPORTES LTDA

59.773.072/0001-14

EST LINHA PERETO, S/N

INTERIOR – VISTA ALEGRE - RS

CEP 98415-000

REPRESENTADA POR JAQUELINE GRASSI

I – DOS FATOS

A Impugnante, após análise minuciosa do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 54/2025, Processo nº 155/2025, observou que o item 6.1.4, letra “B”, constante da fase de Qualificação Técnica, estabelece que:

“A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição da empresa junto ao órgão competente.”

Ocorre que o Edital não especifica qual seria o “órgão competente”, deixando margem a interpretações divergentes e abrindo espaço para subjetividade na análise das propostas, o que viola os princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

Tal omissão compromete a ampla competitividade, cria insegurança jurídica e pode gerar decisões arbitrárias, pois o termo “órgão competente” pode se referir, por exemplo, ao CREA, ao CAU, à Prefeitura Municipal, à Junta Comercial, entre outros – cada qual voltado para atividades distintas.

II – DO DIREITO

1. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

O art. 41 da Lei 8.666/93 (ainda aplicável supletivamente à Lei 14.133/2021) e o art. 5º da Lei 14.133/2021 exigem que o edital seja claro, preciso e completo, pois a administração deve estrita observância às regras que ela mesma estabelece.

Ao deixar de especificar qual órgão deve emitir o registro, o edital viola diretamente tais princípios.

2. Violação ao princípio da competitividade;

Conforme art. 3º, I, da Lei 14.133/2021, a licitação deve:

“assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, respeitando, dentre outros, o princípio da competitividade.”

A ausência de definição objetiva impede que empresas saibam exatamente qual documento é exigido, podendo levar à desclassificação indevida e limitar a participação.

3. Exigências técnicas devem ser objetivas e proporcionais;

O art. 67 da Lei 14.133/2021 determina que a habilitação técnica deve se limitar a requisitos proporcionais, claros e pertinentes ao objeto licitado.

A indefinição de “órgão competente”, ao contrário, cria requisito aberto, sujeito à interpretação da Administração, ofendendo a objetividade prevista na lei.

Portanto, o edital deve explicitar qual o registro pretendido, compatível com o objeto licitado.

4. Fiscalização pelos órgãos de controle

A manutenção de cláusula vaga expõe o município a fiscalização e responsabilização pelos órgãos de controle externo, incluindo:

- Tribunal de Contas, responsável por apreciar a legalidade dos editais e procedimentos licitatórios;
- Ministério Público, legitimado para proteger a moralidade administrativa e o patrimônio público.

A exigência imprecisa pode ser interpretada como afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade e da competitividade, ensejando atuação desses órgãos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento de que as exigências editalícias devem ser claras e objetivas, sob pena de nulidade. (Acórdãos 1.793/2011 – Plenário e 2.622/2013 – Plenário).

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e o total provimento da presente impugnação.
2. A retificação do Edital, especificamente no item 6.1.4, letra B, para que seja expressamente definido qual o “órgão competente” exigido para fins de comprovação de registro ou inscrição.

Caso o objeto exija registro em conselho profissional (CREA/CAU/CRQ, etc.), que o edital indique claramente qual conselho é exigido.

Caso não seja necessária inscrição em conselho profissional, que o edital esclareça qual documento é suficiente (ex.: alvará municipal, registro na Junta Comercial, etc.).

3. A prorrogação do prazo para apresentação das propostas, conforme art. 55, §3º, da Lei 14.133/2021, já que a modificação do edital altera as condições de participação.

IV – CONCLUSÃO

A correção solicitada visa garantir a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame, evitando riscos de impugnações futuras, desclassificações indevidas ou eventuais nulidades.

Termos em que,

Pede deferimento.

Frederico Westphalen, 26 de novembro de 2025.

JAQUELINE
GRASSI:02047878071

Assinado de forma digital por JAQUELINE
GRASSI:02047878071
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=20085105000106, ou=presencial,
cn=JAQUELINE GRASSI:02047878071
Dados: 2025.11.27 13:37:52 -03'00'

JAQUELINE GRASSI
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RCZ TRANSPORTES LTDA